DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8933/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8247/2013
PROTOCOLO	: 1416602
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA.
CONTRATADA	: LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.167,74
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 001/2013** - (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2013** - (peça 13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 001/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a locação de software, implantação, parametrização e treinamento de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio, frota e recursos humanos, para atender as necessidades da Câmara, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.167,74 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 13 - fls. 2).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 13 – fls. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual em face da ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise **ANA–2ªICE–9064/2015** - (peça 26).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8315/2015** - (peça 27) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 001/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de software, implantação, parametrização e treinamento de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio, frota e recursos humanos, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 45.167,74 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do Instrumento Contratual - (peça 13).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 26 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
> **a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 1/2013**, **realizado pela Câmara Municipal de Paranaíba** (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) **e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda EPP** (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

b) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) **e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda EPP** (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso III do art. 59 e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela irregularidade analisada no item 3.4. O senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, inscrito no CPF sob nº 662.619.021-00, era o ordenador de despesas à época da contratação.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 27 - fls. 1/2), *in verbis:*

> Assim, analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013 e a formalização contratual atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade C**onvite n.º 001/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.629.284/0001-78, por seu Presidente, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF/MF n.º 662.619.021-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lamper Imagem e Digitalização Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 97.408.074/0001-01, representada pelo Senhor Luiz Antônio Vieira**,** CPF/MF nº 795.036.671-00, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator